

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

1	PREVISÃO LEGAL	3
2	A FINALIDADE DO IAC	3
3	A QUEM É DIRIGIDA A PROPOSTA?	3
4	LEGITIMIDADE PARA SUSCITAR.....	3
5	REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE	4
6	ADMISSIBILIDADE PRÉVIA.....	4
7	PROCESSAMENTO.....	5
8	QUEM JULGA O IAC?	6
9	DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO.....	6
10	TESE FIXADA	7
11	RECURSO E RECLAMAÇÃO.....	7
12	REVISÃO (<i>OVERRULING</i>).....	7
13	DIFERENÇA ENTRE IAC E IRDR	7

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – IAC

1 PREVISÃO LEGAL

- Artigo 947 do Código de Processo Civil;
- Artigos 306 a 308 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná.

2 A FINALIDADE DO IAC

O Incidente de Assunção de Competência visa à uniformização da jurisprudência de forma preventiva, em relação a relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

O IAC destina-se, portanto, a evitar a dispersão da jurisprudência internamente entre os órgãos de um mesmo Tribunal. Objetiva criar precedente vinculante dentro da própria Corte de Justiça, orientando os seus membros e os juízes a ela submetidos, previamente à criação da divergência.

Há, no Incidente de Assunção de Competência, um deslocamento interno de competência, para que o Órgão Colegiado maior julgue a causa de competência do Órgão Colegiado menor, sanando o risco de dissenso jurisprudencial.

3 A QUEM É DIRIGIDA A PROPOSTA?

A proposta será dirigida ao **órgão em que esteja vinculado o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária do Tribunal**, para que o incidente seja julgado pelas Seções Cíveis, pelas Seções Criminais ou pelo Órgão Especial.

4 LEGITIMIDADE PARA SUSCITAR

De acordo com o artigo 947, § 1º do CPC e o artigo 306, §1º, do RITJPR, a assunção de competência será **proposta pelo Relator**:

- de ofício;
- a requerimento da parte;
- a requerimento do Ministério Público; ou
- a requerimento da Defensoria Pública.

5 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O IAC é cabível quando estiverem presentes os requisitos elencados no artigo 947, *caput* e §4º, do CPC, de (a) relevante questão de direito com grande repercussão social ou (b) relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou composição de divergência.

Sobre tais requisitos, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha ensinam que:

O julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária envolve relevante questão de direito que mereça ter sua cognição ampliada, com contraditório mais qualificado e fundamentação reforçada, a fim de firmar um precedente sobre o tema, prevenindo ou eliminando divergência jurisprudencial.

Não basta, porém, que a questão seja relevante. É preciso, ainda, que haja grande repercussão social. O termo é indeterminado, concretizando-se a partir dos elementos do caso, mas é possível utilizar como parâmetro ou diretriz o disposto no art. 1035, § 1º, do CPC, que trata da repercussão geral, devendo-se considerar a **existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassam os interesses subjetivos do processo.**¹

Importante ressaltar, ainda, para um requisito negativo deste Incidente. Não cabe Incidente de Assunção de Competência quando houver multiplicidade de processos. Isso porque tal pressuposto convoca a instauração de instrumentos destinados ao julgamento de causas repetitivas, que compreendem o incidente de resolução de demandas repetitivas ou os recursos repetitivos.

O IAC é cabível, portanto, para questões relevantes, de grande repercussão social, em processo específico ou em processos que tramitem em pouca quantidade.

6 ADMISSIBILIDADE PRÉVIA

Caso **admitida a proposta, será lavrado acórdão nos autos**, o qual deve conter a questão de direito a ser apreciada e a demonstração de uma das hipóteses previstas no art. 947, *caput* e §4º, do Código de Processo Civil.

Caso **a proposta seja rejeitada, será lavrado acórdão** pelo integrante do órgão julgador que proferir o **primeiro voto divergente, retornando**, em seguida, o processo **ao Relator originário** para o regular prosseguimento e julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária (art. 306, § 2º, RITJPR).

Tanto a decisão de admissão como a de rejeição são irrecorríveis (art. 306, §4º, RITJPR).

Atenção: O incidente de assunção de competência suscitado a partir de processos da competência dos Juizados Especiais será julgado pelas Turmas de Uniformização de Jurisprudência.

¹ DIDIER JR., Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 3. p. 664-665, grifos nossos.

É **incabível** o incidente de assunção de competência, suscitado a partir de processos de competência dos Juizados Especiais, quando o Tribunal já tiver admitido incidente de assunção de competência sobre a **mesma questão**. (art. 306, § 1º e 7º, RITJPR).

7 PROCESSAMENTO

O procedimento do incidente, após admitido pelo órgão julgador de origem, será devidamente registrado e autuado, pensando-se a ele o feito no qual foi suscitado, e **será distribuído, preferencialmente, ao Relator originário do recurso**, da remessa necessária ou do processo de competência originária, **salvo se não integrar o órgão julgador competente** (art. 306, §5º e §6º, RITJPR).

Distribuído o incidente, o Relator pedirá a inclusão em pauta, a fim de que seja apreciada a sua admissibilidade (art. 307, *caput*, RITJPR).

Rejeitada a admissibilidade, será lavrado o respectivo acórdão e arquivado o incidente. Por sua vez, o recurso, a remessa originária ou processo de competência originária em que foi suscitado será desapensado e restituído ao órgão julgador de origem, a fim de que seja julgado (art. 307, §1º, RITJPR).

Acolhida a admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência, caberá ao Relator promover os **atos de instrução**, após a publicação do acórdão respectivo para os fins do art. 379 do RITJPR² e comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep). **Aplica-se, no que couber, as regras procedimentais e de julgamento do IRDR**, inclusive com a intervenção obrigatória do Ministério Público (art. 307, §2º, RITJPR).

Também estas decisões de admissão ou de rejeição são irrecorríveis (art. 307, §3º, RITJPR).

Atenção: Restringem-se ao âmbito dos Juizados Especiais **os efeitos** dos enunciados de tese jurídica fixada em incidente de assunção de competência **suscitado a partir de processos de sua competência**.

Em caso de **superveniência** de tese firmada pelo Tribunal em incidente de assunção de competência suscitado a partir de processos de sua competência, a tese anteriormente constituída em incidente de assunção de competência oriundo do Sistema dos Juizados Especiais **será tida por ineficaz**, em caso de incompatibilidade entre os posicionamentos adotados, prevalecendo a incidência da tese estabelecida pelo Tribunal. (art. 308, §2º e 3º, RITJPR).

2 Art. 379. O Tribunal dará publicidade aos seus precedentes, organizando-os por temas jurídicos e divulgando-os pela rede mundial de computadores, bem como manterá banco eletrônico de dados atualizados com as informações necessárias das questões apreciadas e fará a comunicação ao Conselho Nacional de Justiça, na forma do art. 979, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil.

§ 1º As decisões de admissibilidade e de mérito, de qualquer desses procedimentos, devem ser publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, para efeitos de ampla publicidade.

§ 2º O Órgão Especial, a Seção Criminal e as Seções Cíveis comunicarão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep a edição de súmulas, bem como as decisões de admissibilidade ou mérito, proferidas em incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência.

§ 3º Caberá, ainda, ao Órgão Especial comunicar ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep as orientações firmadas em incidentes de arguição de inconstitucionalidade, bem como nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de sua competência.

§ 4º O Tribunal deverá manter o cadastro eletrônico atualizado, que incluirá as informações relativas ao ingresso de *amicus curiae*, as designações de audiências públicas e outras informações relevantes para a instrução e julgamento dos incidentes.

8 QUEM JULGA O IAC?

- *Órgão Especial* (art. 95, inciso III, alíneas “f” e “h”, RITJPR):
 - quando a matéria envolver inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (caso de observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal³), ou se suscitado a partir de processo competência do Tribunal Pleno;
 - quando a matéria for comum a mais de uma Seção Cível.

- *Seções Cíveis em Composição Qualificada* (art. 101, inciso II, alínea “b,” RITJPR):
 - quando for matéria cível, observada a especialização das Câmaras que as integram, prevista no art. 110 do RITJPR.

- *Seção Criminal* (art. 107, inciso I, RITJPR):
 - quando for matéria criminal.

9 DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO

Segundo entendimento deste Tribunal, a eventual suspensão do trâmite processual dos demais feitos que contemplem idêntica matéria tratada no IAC é medida de **caráter excepcional**.

Vide:

[...] é certo que a atual processualística civil - bem como o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná -, não estatuíram, expressa e especificamente, igual hipótese no âmbito procedimental do Incidente de Assunção de Competência (IAC).

Mesmo porque, o Incidente de Assunção de Competência (IAC) é admissível quando o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária envolver relevante questão de direito – a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal –, com grande repercussão social, jurídica, econômica ou política, sem repetição em múltiplos processos, diferentemente do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), que tem por requisito essencial de cabimento, justamente, a repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão.

De outro lado, não se pode olvidar de tudo aquilo que já fora suficientemente debatido, nesta colenda Seção Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acerca da possibilidade ou não de determinar a suspensão dos demais feitos, em sede procedimental destinada ao conhecimento e julgamento de Incidente de Assunção de Competência (IAC).

Vale dizer, entendeu-se que ao Relator do Incidente de Assunção de Competência (IAC) caberia a verificação da adequabilidade da suspensão do trâmite dos demais processos judiciais que tratassem de matéria pertinente àquela que é objeto (lide) de julgamento no âmbito do referido incidente.

Por essas razões, entende-se que apesar da discussão sobre a possibilidade jurídica da aplicação analógica do inc. I do art. 982 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) – aqui, no âmbito procedimental destinado ao conhecimento e julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC) –, a eventual suspensão do trâmite processual dos demais feitos que contemplem idêntica matéria, por certo, é medida de caráter excepcional.⁴

³ Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

⁴ TJPR - Seção Cível Ordinária - IAC - 1642930-6/02 - Ponta Grossa - Relator Des. Mário Luiz Ramidoff - Unânime - J. 13.07.2018.

10 TESE FIXADA

O precedente firmado no acórdão proferido no julgamento do IAC (por maioria simples), vinculará todos os juízes, inclusive Juizados Especiais, e os órgãos fracionários do Tribunal, exceto se houver revisão da tese firmada (art. 947, § 3º, CPC e art. 308, §2º, do RITJPR).

Não se aplicará à decisão não unânime deste incidente as disposições relativas à técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942 do Código de Processo Civil (art. 308, §1º, RITJPR).

11 RECURSO E RECLAMAÇÃO

Do julgamento de mérito do IAC cabe recurso especial ou extraordinário, conforme o caso e observado os arts. 1.029 e seguintes do CPC.

Caso a tese adotada não seja observada, caberá Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, nos termos do artigo 988, inciso IV, do CPC e art. 308, §2º, do RITJPR.

12 REVISÃO (*OVERRULING*)

É possível a revisão da tese jurídica firmada no IAC, conforme art. 947, §3º, do CPC.

13 DIFERENÇA ENTRE IAC E IRDR

Além do diferente processamento, distinguem-se quanto ao *momento de sua instauração e pela exigência ou não de repetição de processos*.

Enquanto o IAC tem caráter *preventivo*, impedindo a criação do dissídio de jurisprudência na Corte, e não exige multiplicidade de processos; o IRDR tem papel *reparador*, solucionando divergência jurisprudencial já estabelecida no Tribunal, e exige multiplicidade de processos.